

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 0170/ 2000
AO PROJETO DE LEI Nº 087 / 2.000

Das Considerações,

O presente Projeto de Lei institui a obrigatoriedade da divulgação dos instrumentos de participação popular nos prazos municipais. Na justificativa, o signatário faz a ressalva que projeto semelhante foi apresentado na cidade de Recife/PE.

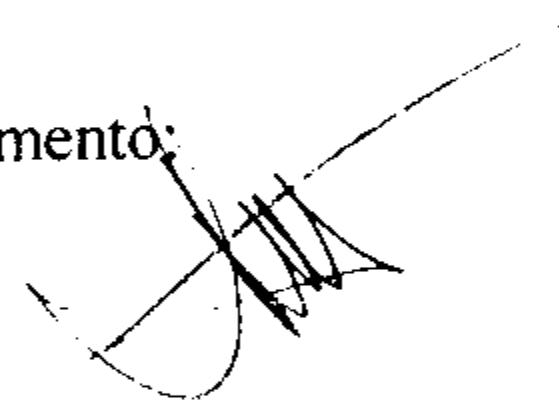
Do Mérito,

A Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu artigo 27, *caput*, determina que “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

O artigo 30 da Carta Política de 1988, determina que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e ainda suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Neste sentido, temos o seguinte entendimento:





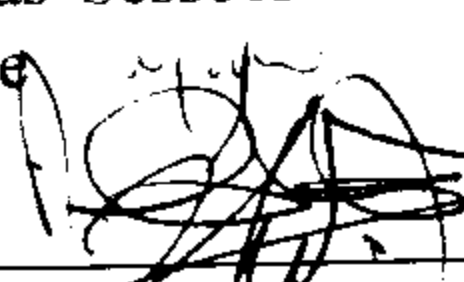
1 - É louvável a preocupação do Edil signatário. Sendo a Lei aprovada, certamente a cidadania será melhor exercida pelos munícipes.

2 - Enquadra-se dentro da prerrogativas legais esculpidas na Lei Orgânica do Município.

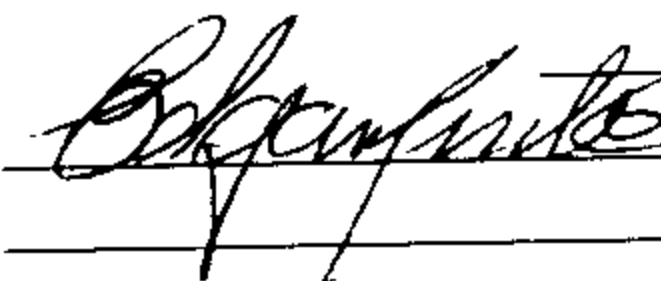
Ex positis, somos favoráveis a aprovação da propositura apresentada pelo conspícuo Vereador Nelson Martins.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza, em 16 de maio de 2000



Relator
Presidente

 . e J. - coulna



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO LEI Nº 0087 /00

Institui a obrigatoriedade da divulgação dos instrumentos de participação popular e dos prazos para prestação de contas do Município, e dá outras providências.

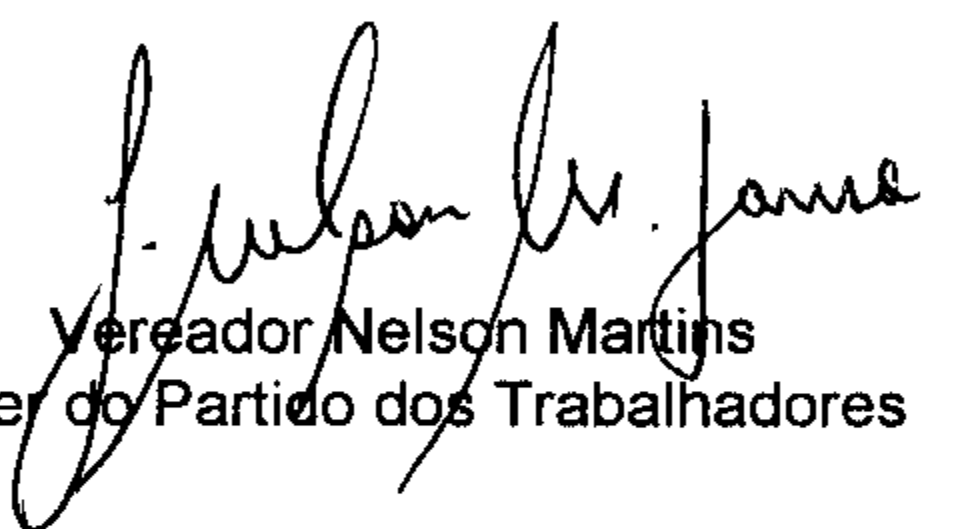
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a divulgar, por todos os meios de que dispõe a Prefeitura Municipal de Fortaleza, as informações relativas aos instrumentos de participação popular e aos prazos para prestações de contas do Município, previstos na Lei Orgânica, no Plano Diretor e na legislação municipal específica.

Parágrafo Único - Para efeito do que estabelece o "caput" deste artigo quanto aos instrumentos de participação popular, entenda-se a divulgação das leis e dispositivos que as regulamentam; dos programas, resoluções, composições e reuniões dos Conselhos; e das políticas para cada setor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 05 de *ago* de 2000.


Vereador Nelson Martins
Líder do Partido dos Trabalhadores

2-1-CON-PARTICIPAÇÃO POPULAR

JUSTIFICATIVA

O processo de democratização de nossa sociedade só será efetivo se ao conjunto da população for assegurada a sua real participação nas decisões das políticas públicas, assim como na fiscalização da execução dessas políticas. Nesse sentido é fundamental, para que isso ocorra, que o Poder Executivo dê prioridade à divulgação dos instrumentos de participação popular e dos prazos para prestação de contas do Município, bem como toda e qualquer informação que estimule a comunidade ao exercício da cidadania.

Tendo em vista este objetivo, o Projeto de Lei em epígrafe foi originalmente apresentado pelo Vereador Paulo Rubem, Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara Municipal de Recife. Sua importância nos motivou a reproduzi-lo, como mais um esforço para estimular o exercício da cidadania em nosso município.